

A. I. Nº - 088299.0008/04-0
AUTUADO - NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - DJALMA BOAVENTURA DE SOUSA
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 19.11.04

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0454-03/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Negado o pedido de diligência. Reduzido o valor do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2004, exige imposto de R\$4.084,06 acrescido de multa de 70% das infrações:

01 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis no exercício de 2000 de R\$1.829,38.

02 - Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado de 2001 de R\$2.254,68.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 343 a 346) através do seu representante legalmente constituído (fl. 376), inicialmente descreveu as infrações e alegou que reconhece o valor exigido da infração 02 relativo ao exercício de 2001.

Quanto à infração 01, relativa ao levantamento quantitativo do exercício de 2000, alega que o autuante cometeu diversos equívocos não tendo considerado como “blusas” os tops e bustier registrados no livro de Registro de Inventário, de 5.503 unidades em vez de 5.639, notas fiscais de saídas, 9515 un e não 8.144 un o que resultou em omissão de saída de 24 peças e não 513, que aplicado o preço médio de R\$9,45 resulta em valor devido de R\$226,80 e não de R\$4.849,89.

Indicou diversos equívocos cometidos pelo autuante ao computar as Notas Fiscais de nºs 51, 52, 65, 409, 611 e diz que em vez de omissão de entrada resultou de fato em omissão de saída de R\$1.442,27 conforme demonstrativo apresentado na fl. 348 com imposto devido de R\$245,19 o que somado à infração 02, reconhecida integralmente, totaliza R\$2.499,87, valor que pretende pagar com a redução da multa.

Invoca a aplicação do art. 936 do CTN quanto aos dados constantes de documentos que não foram considerados quando da realização do levantamento fiscal.

Por fim, requer sejam acolhidos os documentos apresentados e protesta pelo direito de produção dos meios de provas admitidos, juntada de documentos, perícias, auditorias, testemunhas, etc. e pede a procedência parcial da autuação levando em conta os demonstrativos apresentados na defesa.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 360 a 362) inicialmente discorre sobre as alegações apresentadas na defesa e afirma que não pode considerar as mercadorias “tops” e “bustier” no estoque inicial, entradas e saídas no exercício de 2000 tendo em vista que o livro de Inventário registra o estoque final de 1999 (inicial de 2000) de 5.639 blusas e 864 bustier/top, fato reconhecido pelo autuado.

Quanto aos equívocos cometidos no levantamento quantitativo reconhece: a) não ter computado saída de 328 coletes pela NF 65; b) ter considerado entrada de 79 calças em vez de saias da NF 409; c) ter computado entrada de 60 blusas pela NF 611 quando o correto são 66 blusas.

Conclui informando que elaborou um novo demonstrativo de estoque (fl. 363) e de débito (fl. 364) no qual foi mantido o valor original exigido em 2001 de R\$2.254,68 e retificado o do ano de 2000 de R\$1.829,38 para R\$1.051,19, o que resulta em valor total de R\$3.305,87, e pede a procedência da autuação.

A Inspetoria Fazendária conforme documento da fl. 366 intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante concedendo prazo de dez dias para se manifestar caso quisesse.

O autuado manifestou-se através dos documentos acostados nas fls. 369 a 371, inicialmente dizendo que não pode concordar com o autuante pelo fato de o mesmo não ter considerado “bustier” e “top” como blusa da forma que consta lançado no livro de Registro de Inventário e que no levantamento quantitativo não foram considerados como blusas diversas entradas e saídas no exercício de 2000 de bustier e tops.

Alega que no demonstrativo inicial não havia sido lançado o item acessório e pede sua exclusão por não ter sido objeto de apreciação, e ainda que o valor da omissão de entrada foi aumentado pelo autuante sem precisar a razão.

Por fim, afirma que mantém a posição da defesa em que reconheceu parte da autuação, e pede a procedência parcial da autuação requerendo nova contagem dos produtos relacionados no levantamento quantitativos dos estoques.

VOTO

Inicialmente indefiro o pedido de diligência para apurar os supostos erros cometidos pelo autuante no levantamento quantitativo tendo em vista que o mesmo acatou parte das alegações defensivas e quanto à inclusão dos itens “bustier” e “tops” no levantamento quantitativo de blusas demonstrou que são inconsistentes tais alegações fato que pode ser comprovado através das cópias das notas fiscais apensadas ao processo pelo autuado, o que por si só, torna desnecessária a diligência solicitada.

No mérito, referente à infração 01, o autuado alegou que o autuante não computou as notas fiscais de “bustier” e “tops” como blusas no levantamento quantitativo, por sua vez o autuante disse que os produtos citados foram lançados no livro de Registro de Inventário e notas fiscais de entrada e saída com esta especificação. Verifico que a cópia do livro de Registro de Inventário (fl.12) registra o estoque final de 1999 de “blusas” e “bustier/top” sem indicar nenhuma classificação ou código fiscal. Pela análise das cópias das notas fiscais às fls. 352 a 358, pode-se constatar que, pelas vendas, foram registrados separadamente blusas, bustier (fls. 353, 354, 355, 356) e não há nenhuma codificação do produto. Face ao exposto, concluo que, se o estoque inicial, entradas e saídas foram identificadas de forma individual (blusas, bustier, top) e o autuante só efetuou levantamento quantitativo de blusas, não vejo razão para que sejam reunidos, num mesmo item, os produtos blusas, bustier e tops como pretende o autuado.

Quanto à alegação de que na informação fiscal prestada pelo autuante foi incluso o item “acessório” observo que o mesmo foi incluído no demonstrativo inicial da fl. 09 e mantido o mesmo valor no demonstrativo da fl. 363. Observo que no demonstrativo apresentado pelo autuado na fl. 348 é indicada a omissão de saída de 3 unidades ao preço unitário de R\$20,46, logo fica patente que o item “acessórios” constou no demonstrativo de estoques original.

No que se refere à alegação do autuado, de que o autuante aumentou a quantidade e valor da omissão de saída de blusas sem nenhuma explicação, verifico que na defesa o autuado indicou que na Nota Fiscal nº 611 constava entrada de 66 unidades desse item e não 60. O autuante acatou a tal alegação e fez constar entrada de 5.309 blusas no demonstrativo da fl. 363 que corresponde a seis unidades a mais que o demonstrativo inicial da fl. 09, procedimento esse correto.

Quanto ao item coletes o autuado alegou que 328 unidades não lançadas no demonstrativo inicial após a informação fiscal “foram considerados pelo autuante como blusas.” (fl. 370). Verifico que o autuante acatou a alegação do autuado de que não tinha computado saídas de 328 coletes pela Nota Fiscal nº 65 tendo computado saídas de 823 unidades no demonstrativo da fl. 09 e com a inclusão ajustou para saída de 1.151 no demonstrativo da fl. 363, o que reverteu de omissão de saída de 325 unidades para omissão de entradas de 3 unidades. Logo, esse ajuste não afetou o item “blusas” do levantamento quantitativo e não procede a alegação do autuado de que foi considerado como blusas.

Face ao exposto não acato as alegações do autuado de que sejam considerados “bustier e tops” como se fossem blusas, tendo em vista que o livro de Inventário, notas fiscais de entradas e saídas foram registradas de forma individualizada permitindo identificar a movimentação dos

estoques de cada um dos produtos e o autuante procedeu ao levantamento quantitativo apenas do item “blusas”.

Dessa forma acato o demonstrativo de débito apresentado pelo autuante na fl. 364 e considero devido o valor de R\$1.051,19 da infração 01.

Quanto à infração 02, a mesma foi reconhecida pelo autuado ficando mantido o valor de R\$2.254,68.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **088299.0008/04-0**, lavrado contra **NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.305,87**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR